



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 009/2023
Decisão : 072/2023-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.1.1.
Referência : Protocolo nº 200.213.119/2023
Interessado : Empresa Pedrosa Ltda.

EMENTA: Aprova o parecer da relatora, conforme descrito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 009, realizada no dia 07 de junho de 2023, por videoconferência, apreciando o requerimento de outras solicitações, em nome da Empresa Pedrosa Ltda., protocolada sob o nº 200.213.119/2023; considerando que o presente protocolo trata de questionamento formulado pela empresa interessada, no sentido de obter informações sobre a obrigatoriedade e aplicabilidade do registro junto ao Crea de ART do engenheiro de segurança do trabalho ao ser nomeado como perito judicial pelo MM juízo, com vistas a realizar perícia trabalhista relativa à aferição de insalubridade ou periculosidade; considerando que segundo jurisprudência, a imposição prevista no art. 1º, da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, é inexigível no caso de laudo pericial judicial, ou seja, quando o profissional é nomeado como Perito do Juízo. Aplica-se ai, apenas em relação às contratações feitas diretamente pela administração pública (e por particulares), o que não se confunde com o auxiliar do Juízo (assistente técnico, por exemplo), cujas obrigações estão prevista em Lei Federal de mesma hierarquia, e que deve ser observada em perícias judiciais, no caso, o Código de Processo Civil (artigos 464 a 480 do CPC), no qual não consta qualquer exigência a esse respeito, apenas a de que o Perito nomeado possua conhecimento técnico sobre a matéria ou “*especialização no objeto da perícia*”, segundo a redação do art. 465 do CPC; considerando que sobre o tema, confira-se a jurisprudência: “*Processual Civil e Administrativo. Ofensa ao Art. 535 do CPC não configurada. Desapropriação. Perito Oficial. Anotação de Responsabilidade Técnica - Art. Dispensabilidade. Laudo Pericial. Possibilidade de adoção. Princípio da livre convicção do Juiz. Valor da indenização. Revolvimento do suporte fático. Súmula 07/STJ. Cumulação de juros compensatórios com juros moratórios. Possibilidade. Terra improdutiva. Juros compensatórios. Possibilidade. Taxa de 6% ao ano. Eficácia da MP 1.577/97. Princípio do Tempus Regit Actum. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. “No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem,” o § 3º do art. 12 da Medida Provisória n. 1.577, de 12.06.97, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança” (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006. 3. “Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação" (REsp 857.768/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007). Precedentes: AgRg no REsp 815.554/GO, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22.06.2006; REsp 670.255/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.04.2006; REsp 680.581/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004. 4. Para a análise da alegação de que a perícia judicial foi contrária à prova dos autos, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ. 5. "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Súmula 102/STJ). 6. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido nos autos do ERESP 453.823/MA. 7. "Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332, que suspendeu, com efe (DJU de 13.09.2001) ito sex nunc, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41." (Precedente: REsp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006). 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 811002 RN 2006/0010569-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 221)."; considerando que sequer há no Código de Processo Civil a necessidade de "compromisso" do Perito, justamente pelo entendimento de que o profissional nomeado como Expert em processo judicial, é da confiança do Juízo, e que com a apresentação do Laudo Pericial, ficará sujeito às penalidades legais cabíveis, no caso de qualquer infração; considerando que de acordo com o art. 466 do CPC: "Art. 466 – O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso."; considerando que por outro lado, a prova pericial é apreciada livremente pelo Juízo, como dispõe o art. 479 do CPC, mais um motivo para que não se exija a "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART" do perito do Juízo; considerando que no Crea-PE, Conselho Profissional ao qual o Engenheiro de Segurança do Trabalho deve estar subordinado, também inexistente qualquer exigência nesse sentido, tendo em vista a interpretação e fundamentação legal ora relatada, a qual esta Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se ampara para a tomada de decisões proferidas em outros processos analisados sobre o tema; considerando que conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977: "Art 1º – Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; considerando que no dispositivo legal em questão, a exigência até poderia ter lugar no caso de laudo pericial solicitado pela parte, para servir como prova pericial em processo judicial, como citado no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, do Confea, já que se estaria diante de "contrato formalizado", público ou particular, com o profissional engenheiro, mas não no caso em que o profissional foi nomeado como Perito do Juízo, uma vez que inexistente a figura do "contrato"; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civ./Seg. Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto, votou pelo entendimento desta CEEST no tocante a inexigibilidade de "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART", quando o profissional engenheiro, agrônomo ou geocientista é nomeado como perito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

juízo, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, conforme acima descrito.**
Coordenou a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Camara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 07 de junho de 2023.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST